



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10070.001420/2001-22
Recurso n° 157.335 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.501
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente HELOÍSA JOFRE TRAVASSOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA - Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, mormente quando a inatividade já fora motivada pela doença prevista em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍSA JOFRE TRAVASSOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Contra a contribuinte HELOÍSA JOFRE TRAVASSOS, CPF nº 021.400.637-91, foi lavrado o auto de infração, de fls. 06/10, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 6.299,54.

O lançamento tributário originou-se da revisão da DIRPF/1999 simplificada (fls. 34 e 35) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- 1) Rendimentos tributáveis de R\$ 41.893,35 para R\$ 55.500,47;
- 2) Desconto simplificado para R\$ 8.000,00;
- 3) Imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.656,86 para R\$ 5.775,61.

A alteração dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte foi em virtude de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde no valor de R\$ 13.607,12.

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/05, juntamente com os documentos às fls. 11/26, alegando, em síntese, que:

- 1) É aposentada por invalidez permanente do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Ministerial nº 583/Bsb de 27/12/1978, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/1979, estando isenta do pagamento do imposto quanto aos rendimentos pagos por aquele órgão. Afirma que o correto seria a sua consignação no campo "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço".
- 2) Nos contracheques mensais anexados (fl. 21), verifica-se que nos meses de junho e julho de 1998 foram descontadas duas importâncias iguais de R\$ 118,75 como IRRF, por engano da fonte pagadora (Ministério da Saúde), e devolvidas, ou melhor, creditadas a favor da impugnante no mês de agosto de 1998.
- 3) Acosta declaração do Ministério da Saúde, datada de 13/08/2001 reconhecendo a incorreção, por erro de sistema, e ratificando a situação de isenção de imposto de renda da impugnante, quanto ao total de proventos de aposentadoria pagos por ele.
- 4) Por fim, requer seja julgada procedente a presente impugnação.

A DRJ/RJOII entendeu que por se tratar de isenção por moléstia grave a contribuinte deveria demonstrar através de laudo pericial sua doença, neste sentido solicitou diligência para que a Junta Médica da Gerência Regional de Administração - GRA/RJ emitisse laudo pericial conclusivo fls. 39.

A GRA/RF respondeu a diligência fls. 40, informando que:

"Todavia, por tratar-se de servidora inativa do Ministério da Saúde, que já foi periciada por aquele Órgão Oficial à ocasião de sua aposentadoria, entendemos e

consideramos ser aquela a fonte das informações a ser chamada à lide, onde deve existir, em seus arquivos médicos-periciais, os subsídios para os esclarecimentos necessários.”

Após receber a resposta da GRA/RJ a DRJ/RJOII solicitou nova diligência fls. 42, dessa vez intimando o contribuinte a tomar ciência do resultado da diligência anterior, bem como a intimá-la para apresentar o laudo pericial nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

A contribuinte apresentou manifestação de fls. 43/47, e documento de fls 55 onde comprova que requereu cópia do laudo pericial para o Ministério da Saúde.

A DRJ/RJOII requereu nova diligência para que fosse intimada a fonte pagadora a verificar o valor efetivamente retido de imposto de renda retido na fonte fls. 57, bem como apresentar o laudo médico pericial que embasou a aposentadoria da Contribuinte.

O Ministério da Saúde respondeu ao ofício, apresentando esclarecimentos acerca do imposto de renda retido na fonte fls. 61, bem como apresentou o título de inatividade nº 303, fls. 62.

Houve manifestação da DIFIS/Defic/RJ fls 64/65 sobre a diligência que teve a seguinte conclusão:

“Ipso facto e pelas razões expostas, entendo não ser necessária qualquer reabertura de prazo ao contribuinte, tendo em vista que a presente diligência resultara na confirmação do que fora alegado, ab initio, pela suplicante.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13.674, de 31 de agosto de 2006 (fls. 66/71), consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A comprovação da moléstia deve ser efetuada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, e somente terá efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando nele determinada.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 25 de setembro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 18 de outubro de 2006, às fls. 74/85, onde alega em síntese que:

- a) a recorrente é isenta do pagamento do imposto de renda desta 1978, data da sua aposentadoria;
- b) o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 só deve ser aplicado para novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996 ou seja a exigência e comprovação através de

laudo pericial não seria aplicável a recorrente, uma vez que a isenção fiscal que beneficia foi reconhecida 18 anos antes da vigência da nova Lei;

- c) a aposentadoria concedida somente poderia ser modificada ou revista por ato administrativo de autoridade de hierarquia superior no caso o Presidente da República;
- d) a recorrente utilizou de todos os meios para obter o laudo pericial do Ministério da Saúde.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Podemos verificar que a alteração dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte declarados pela contribuinte foi em virtude de constatação pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde no valor de R\$ 13.607,12.

A Recorrente alega que houve erro por parte da fonte pagadora uma vez que os valores recebidos tratam-se em realidade de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez.

A fonte pagadora reconheceu que houve erro no preenchimento do comprovante de rendimentos entregue para a Recorrente, que o rendimento pago corresponde a rendimento isento e não tributável, fls. 17.

A DRJ/RJOII entendeu que a Recorrente deveria se aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250,95:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Entendo que ao presente caso não devemos aplicar tal dispositivo legal, uma vez que a norma é clara ao estabelecer que ela é aplicável as novas isenções a partir de 1º de janeiro de 1996.

No caso da Recorrente a aposentadoria concedida ocorreu em 1979, e não se trata de nova isenção como disciplina a Lei nº 9.250/95.

Devemos aplicar nesse caso o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

A Recorrente aposentou-se com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conforme se verifica na portaria nº 583/BSB, de 27 de dezembro de 1978, do Ministério da Saúde, fls. 24/25:

“Art. 176. O funcionário será aposentado:

(...)

III – por invalidez.

(...)

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

(...)

III – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será, feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença, profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário inteiro aplicar-se-á o disposto neste artigo quando invalidado, nos termos dos itens II e III”

Podemos verificar nos termos das referidas normas legais e portaria fundamentam o motivo da aposentadoria da Recorrente, não havendo necessidade no presente caso da apresentação do laudo, por não se tratar de moléstia adquirida após a concessão do benefício.

Também ficou devidamente comprovado que a Recorrente tentou de todas as formas obter o laudo que foi elaborado quando da sua aposentadoria junto ao Ministério da Saúde.

A fonte pagadora foi devidamente intimada para apresentar o laudo, e somente apresentou o título de inatividade de n.º 303, onde demonstra a concessão da inatividade a Recorrente. Desta forma entendo que a Recorrente não pode ser penalizada por esse fato, reforçado pelo fato do laudo que deve ter sido elaborado em 1978, deve ter se perdido nos arquivos do Ministério da Saúde.

Nesse sentido entendo que o pleito do contribuinte deve ser reconhecido pois não há necessidade no presente caso de apresentação de laudo.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008



PEDRO ANAN JÚNIOR